

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 30, de 2020, oriundo da MPV nº 945, de 2020)

Inclua-se os seguintes incisos ao art. 5º-C da Lei 12.815, de 5 de junho de 2013, incluído pelo art. 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 945, de 2020:

“Art. 12.....

Art. 5º-C

.....

XII -

XIII - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

XIV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

XV - aos bens reversíveis;

XVI - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XVII - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir ao rol de cláusulas obrigatórias do contrato de concessão da instalação portuária obrigações relativas ao dever de prestação de contas e manutenção do serviço adequado pela concessionária, em consonância com o princípio da supremacia do interesse público. A referida medida tem por fundamento o art. 175 da Constituição Federal, que estabelece o caráter público dos serviços prestados em regime de concessão – mesmo que por agentes privados.

As medidas ora propostas já são impostas aos demais concessionários de serviços públicos, na forma do art. 23 da Lei 8.987, de



1995, de modo que o paralelismo das obrigações para serviços da mesma natureza é medida que se impõe.

Assim, sugere-se a supressão do referido dispositivo, para que a realização do certame seja obrigatória em todas as situações.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres pares para que esta importante emenda seja acatada.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)



SF/20826.92359-85